



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13629.000807/2001-04
Recurso nº : 120.802
Acórdão nº : 201-77.248

Recorrente : DISTRIBUIDORA VALE DO AÇO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS-PASEP. DECADÊNCIA.

Nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicadas ao PIS-Pasep as regras do CTN (Lei nº 5.172/66). Por outro lado, pela mesma razão, igualmente inaplicável o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83.

COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA.

Os pedidos de compensação possuem rito processual próprio, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e das INs SRF nºs 21/97 e 73/97, que devem ser obedecidos, não sendo oponível como exceção de defesa.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS.

O lançamento de ofício de PIS será acrescido de multa de ofício nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

Compete ao Poder Judiciário apreciar as arguições de inconstitucionalidade das leis sendo defeso a esfera administrativa apreciar tal matéria.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA VALE DO AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência até 31/08/96. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13629.000807/2001-04

Recurso nº : 120.802

Acórdão nº : 201-77.248

Recorrente : **DISTRIBUIDORA VALE DO AÇO LTDA.**

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada em relação à contribuição ao PIS-Pasep, por recolhimento a menor do que o devido, dos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1996 a maio de 2001.

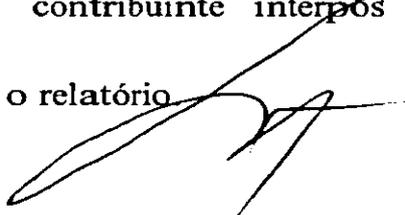
Em tempo hábil apresentou impugnação alegando:

- a) a decadência;
- b) que tinha direito à compensação de valores recolhidos a maior do que os devidos a título de Finsocial e PIS;
- c) que são incabíveis a multa e os juros;
- d) a inconstitucionalidade da taxa Selic; e
- e) a necessidade de perícia.

A DRJ em Juiz de Fora - MG considerou procedente o lançamento.

A contribuinte interpus recurso arrolando bens e reiterando as alegações anteriores.

É o relatório





Processo nº : 13629.000807/2001-04
Recurso nº : 120.802
Acórdão nº : 201-77.248

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo verifica-se que a recorrente alega:

- a) a decadência;
- b) como argumento de defesa o direito que teria a compensar valores recolhidos a maior, a título de PIS, com os débitos de Cofins que aqui estão sendo exigidos;
- c) serem incabíveis a multa de ofício e os juros de mora; e
- d) a inconstitucionalidade da taxa Selic.

DECADÊNCIA

A decisão recorrida firmou o entendimento de que o prazo decadencial é de dez anos, a partir do 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

Já a recorrente sustenta que o prazo é o previsto no art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, cinco anos contados do fato gerador.

Tenho posição conhecida do Colegiado.

As contribuições não são tributos, mas têm natureza tributária, conforme entendeu o STF. Dessa forma, compartilho do entendimento de que as regras sobre decadência, no caso de contribuições, como o PIS-Pasep, devem ser as previstas no CTN (Lei nº 5.172/66), que é a Lei Complementar que trata da matéria.

Essa é uma exigência da Constituição Federal em seu art. 146, III, "b", a seguir transcrito:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários." (grifei)

Por oportuno, cabe a transcrição de Acórdãos que confirmam tal entendimento, a seguir:

"Número do Recurso: **115863**

Câmara: **OITAVA CÂMARA**

Número do Processo: **13921.000109/95-31**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**



Processo nº : 13629.000807/2001-04
Recurso nº : 120.802
Acórdão nº : 201-77.248

Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: GERMER COMERCIAL AGRO-TÉCNICA LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Data da Sessão: 15/04/98 00:00:00
Relator: Nelson Lósso Filho
Decisão: Acórdão 108-05064
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

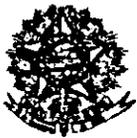
Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pelo Relator de decadência do Auto de Infração Complementar da contribuição para o PIS relativa ao ano de 1991 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.*

PIS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Ementa: *IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, dos saldos das contas componentes do passivo do balanço patrimonial, autoriza a presunção legal de que as obrigações foram pagas com receitas mantidas à margem da escrita, cabendo à contribuinte a prova da improcedência desta presunção.*

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO, COFINS, PIS e FINSOCIAL - LANÇAMENTOS DECORRENTES - A confirmação da exigência fiscal na tributação de omissão de receita no julgamento do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no lançamento decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.
Preliminar acolhida.
Recurso negado."

"Número do Recurso: 014752
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 10675.000449/93-43
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: PIS/FATURAMENTO
Recorrente: AP MOTOS ATACADO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS
LTDA
Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG



Processo nº : 13629.000807/2001-04
Recurso nº : 120.802
Acórdão nº : 201-77.248

Data da Sessão: 21/08/98 00:00:00

Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Decisão: Acórdão 107-05259

Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: PUV, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PIS FATURAMENTO-DECADÊNCIA - As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compoendo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. n 146, III, "b" e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei
Ementa: complementar. À falta de lei complementar específica dispendo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Preliminar rejeitada. Recurso provido.

Por unanimidade de votos, declarar a decadência do lançamento da contribuição. "

"Número do Recurso: 112267

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10880.004870/97-21

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: REIPLAS IND. COM. MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 20/03/2002 14:00:00

Relator: Gilberto Cassuli

Decisão: ACÓRDÃO 201-76008

Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira que apresentou declaração de voto.

Ementa: PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - DECADÊNCIA - NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88 DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO DL Nº 2.052/83 - NÃO É APLICÁVEL O ART. 45 DA 8.212/91 - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente a lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários(alínea b, inciso III, do art. 146 da CF/88). Não pode ser aplicado o art. 45 da Lei nº 8.212/91. 2. O DL nº 2.052/83 não foi recepcionado

[Assinatura] 5



Processo nº : 13629.000807/2001-04
Recurso nº : 120.802
Acórdão nº : 201-77.248

pela nova ordem constitucional, no que tange ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme estampado no CTN. 3. A base de cálculo da contribuição foi faturamento do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, em seu valor histórico não corrigido monetariamente. Recurso provido em parte."

Definido o entendimento de que devem prevalecer as regras do Código Tributário Nacional, resta agora examinar se ocorreu, ou não, a decadência.

O PIS enquadra-se como lançamento por homologação, previsto no art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66), a seguir transcrito:

"Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 31/08/2001 e o PIS-Pasep aqui discutido diz respeito aos fatos geradores ocorridos no período de 01/1996 a 05/2001.

Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66), verifica-se que estão ao abrigo da decadência os fatos geradores ocorridos anteriormente a 31/08/1996.

COMPENSAÇÃO

A fiscalização identificou valores recolhidos a menor. A recorrente alega que tinha valores a receber maiores do que os devidos. Alega, portanto, direito à compensação como argumento de defesa.

São matérias diferentes tratadas em procedimentos diferentes. O processo de formalização de exigência de créditos segue o rito do Decreto nº 70.235/72 enquanto que o Pedido de Compensação segue outro rito estabelecido pela Lei nº 9.430/96 e Instruções Normativas SRF nºs 21/97 e 73/97.

Tal matéria – alegação de compensação como exceção de defesa – está pacificada no âmbito deste Conselho, como se vê dos Acórdãos a seguir:

"Número do Recurso: 117538

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10510.002420/98-10

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS

Recorrente: VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA

6



Processo nº : 13629.000807/2001-04
Recurso nº : 120.802
Acórdão nº : 201-77.248

Data da Sessão: 22/05/2002 09:00:00
Relator: Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Decisão: ACÓRDÃO 202-13795
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: COFINS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada. COMPENSAÇÃO COFINS/PIS - Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior que o indevido, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Entretanto, a formalização do pedido de compensação deve seguir as instruções contidas no art. 16 da IN SRF nº 21/97, o qual deve compor processo administrativo específico, inicialmente submetido à apreciação da competente autoridade da SRF da jurisdição do requerente, que providenciará a confirmação dos recolhimentos efetuados a maior e o ingresso desses valores nos cofres da União, fato que, se confirmado, comprova a existência dos créditos que se alegam terem sido compensados. Recurso a que se nega provimento.”

“Número do Recurso: 101617
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: I0283.001399/94-14
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: COFINS
Recorrente: SONORA DO AMAZONAS FOTO PROCLTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-MANAUS/AM
Data da Sessão: 07/07/99 14:30:00
Relator: Jorge Freire
Decisão: ACÓRDÃO 201-72968
Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Ementa: COFINS - COMPENSAÇÃO - REGIMES 1- No regime da Lei nº 8.383/91 (ART. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independia, nos tributos lançados por homologação, de pedido à autoridade administrativa. Já no regime da Lei nº 9.430 de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita



Processo nº : 13629.000807/2001-04
Recurso nº : 120.802
Acórdão nº : 201-77.248

Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração. Quer dizer, a matéria foi alterada, tanto em relação à abrangência da compensação quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições, independentes de requerimento à Fazenda Pública. 2 - Descabe o pedido de compensação em exceção de defesa em lançamento de ofício. Precedentes. 3 - Multa de ofício reduzida para 75% (setenta e cinco por cento) de acordo com art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Recurso voluntário a que se dá provimento parcial."

"Número do Recurso: 118479

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10768.019936/00-04

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS

Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 22/01/2002 14:30:00

Relator: Serafim Fernandes Corrêa

Decisão: ACÓRDÃO 201-75734

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da empresa Dr. João Marcos Colussi. Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, como o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio, em virtude da preponderância da via judicial. COFINS - MULTA DE OFÍCIO - Não estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, mas apenas submetido ao exame do Poder Judiciário, é inaplicável a regra do art. 63 da Lei nº 9.430/96. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Os Pedidos de Compensação possuem rito processual próprio, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e das IN SRF nºs 21/97 e 73/97, que deve ser obedecido, não sendo oponível como exceção de defesa. TAXA SELIC - Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC. Recurso a que se nega provimento".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13629.000807/2001-04
Recurso nº : 120.802
Acórdão nº : 201-77.248

MULTA E JUROS

Sobre a multa de ofício e os juros de mora, alega que por serem os créditos a que tem direito anteriores aos períodos a que corresponde o lançamento, tem direito à compensação e como tal são incabíveis quaisquer acréscimos.

Este item está ligado ao anterior. Se tivesse direito àquele, seria incabível a cobrança de multa e juros. Como não tem, ao principal serão adicionados multa de ofício e juros de mora.

INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC

As arguições de inconstitucionalidade serão examinadas privativamente pelo Poder Judiciário, sendo defeso a este Conselho decidi-las.

CONCLUSÃO

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, unicamente para considerar ao abrigo da decadência os fatos geradores anteriores a 31/08/1996.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA